SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051540 - RJ (2025/0444316-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARTHUR GOMES BRITTO MONERAT (PRESO)
ADVOGADOS	:	LÍVIA NETTO NOVAK DE ASSIS - RJ105506
		RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA - RJ123354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA E PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ENCARCERAMENTO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se há reiteração de pedidos quanto ao aventado cerceamento de defesa; (ii) se ocorreu a perda de uma chance probatória e deficiência da defesa; (iii) se o *writ* é via adequada para discutir autoria delitiva e revisar dosimetria da pena; e (iv) se pode ser apreciada por esta Corte a alegada ilegalidade da prisão preventiva não enfrentada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA61170207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ea8ff541-c907-42c2-8474-273748ab3ac0

III. Razões de decidir

3. Considera-se reiteração de pedidos quando a questão trazida já foi apreciada anteriormente nesta Corte, ainda que tenha sido novamente analisada na origem por aresto diverso.

4. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, exige a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento de qualquer nulidade, o que não se verificou no afastamento, pela Corte local, das alegações da perda de uma chance probatória e deficiência da defesa técnica.

5. A absolvição do ora agravante e a redução da reprimenda não podem ser feitas, por demandarem o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

6. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a alegada ilegalidade da prisão preventiva impede a apreciação dessa matéria por esta Corte, sob pena de se incidir em supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos impede o conhecimento da matéria que já foi resolvida.

2. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

3. A absolvição ou a redução da pena não podem ser feitas no âmbito do remédio constitucional quando demandarem percuciente análise dos elementos fáticos-probatórios.

4. A ausência de prévio exame da matéria obsta a sua apreciação nesta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 570; CPP, art. 182; CP, art. 68; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; STJ, AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; STJ, AgRg no HC 777.969/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.017.764/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, HC n. 1.020.664/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026; STJ, AgRg no RHC n. 231.456/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.892.986/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC n. 805.325/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 720.209/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA61170207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ea8ff541-c907-42c2-8474-273748ab3ac0

julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ea8ff541-c907-42c2-8474-273748ab3ac0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051540 - RJ (2025/0444316-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARTHUR GOMES BRITTO MONERAT (PRESO)
ADVOGADOS	:	LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
		RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA - RJ123354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA E PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ENCARCERAMENTO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se há reiteração de pedidos quanto ao aventado cerceamento de defesa; (ii) se ocorreu a perda de uma chance probatória e deficiência da defesa; (iii) se o *writ* é via adequada para discutir autoria delitiva e revisar dosimetria da pena; e (iv) se pode ser apreciada por esta Corte a alegada ilegalidade da prisão preventiva não enfrentada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

III. Razões de decidir

3. Considera-se reiteração de pedidos quando a questão trazida já foi apreciada anteriormente nesta Corte, ainda que tenha sido novamente analisada na origem por aresto diverso.

4. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, exige a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento de qualquer nulidade, o que não se verificou no afastamento, pela Corte local, das alegações da perda de uma chance probatória e deficiência da defesa técnica.

5. A absolvição do ora agravante e a redução da reprimenda não podem ser feitas, por demandarem o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

6. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a alegada ilegalidade da prisão preventiva impede a apreciação dessa matéria por esta Corte, sob pena de se incidir em supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos impede o conhecimento da matéria que já foi resolvida.

2. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

3. A absolvição ou a redução da pena não podem ser feitas no âmbito do remédio constitucional quando demandarem percuciente análise dos elementos fáticos-probatórios.

4. A ausência de prévio exame da matéria obsta a sua apreciação nesta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 570; CPP, art. 182; CP, art. 68; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; STJ, AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; STJ, AgRg no HC 777.969/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.017.764/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, HC n. 1.020.664/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026; STJ, AgRg no RHC n. 231.456/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.892.986/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC n. 805.325/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 720.209/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A G B M contra decisão, na qual não conheci do *habeas corpus*:

> *"Inicialmente, constata-se que o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias consiste em reiteração de pedido formulado no RHC 214.704/RJ, não conhecido por decisão de minha lavra, datada de 25/6/2025, com trânsito em julgado em 30/6/2025.*
>
> *Na hipótese em exame, embora os acórdãos impugnados sejam diversos (habeas corpus criminais manejados perante o Tribunal de origem), em ambas as irresignações o paciente é patrocinado pelo mesmo causídico e a causa de pedir é idêntica, consistente no suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias.*
>
> *[...]*
>
> *A Corte local afastou as alegações da ocorrência de cerceamento de defesa, perda de chance probatória e de deficiência da defesa técnica por entender não ter sido demonstrado prejuízo concreto.*
>
> *[...]*
>
> *Destaca-se que o habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria delitiva, questão que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.*
>
> *[...] no caso, o Tribunal a quo justificou motivadamente, com base em elementos concretos extraídos da conduta do paciente, fixando a pena-base acima do mínimo legal (9 anos), à vista da dor física, das graves consequências emocionais e dos abusos morais e físicos, e, na sequência, aplicando a causa de aumento do art. 226, II, pela autoridade paterna, o que não configura bis in idem.*
>
> *[...]*
>
> *Por fim, constata-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a alegada ilegalidade da prisão preventiva. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância."* (fls. 825/833)

No presente recurso, a defesa procura afastar a reiteração, ao argumento de que o ato coator, a causa de pedir próxima e o prejuízo seriam diversos.

Afirma que a ilegalidade das provas que embasaram a condenação podem ser aferidas de plano, bem como o controle da dosimetria, sem a necessidade de se reexaminar provas.

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

Menciona a perda da chance probatória, por não ter sido realizada perícia na vítima para se comprovar a materialidade do delito.

Sustenta a nulidade da defesa técnica no curso da ação penal e que isso pode ser aferido com a leitura da sentença e do acórdão.

Menciona que a prisão preventiva não pode ser afastada por supressão de instância, pois a coação continua a ser atual, permanente e foi mantida sem fundamento novo.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem.

A defesa propala, na petição de fls. 853/858, que o recurso especial interposto restou inadmitido na origem, restando apenas a presente via para se afastar as ilegalidades arguidas.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, constata-se que o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias consiste em reiteração de pedido formulado no RHC 214.704/RJ, datada de 25/6/2025, com trânsito em julgado em 30/6/2025.

Na hipótese em exame, embora os acórdãos impugnados sejam diversos (*habeas corpus* criminais manejados perante o Tribunal de origem), em ambas as irresignações a questão é a mesma - suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias.

A propósito, são os seguintes julgados:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO DO HC 837.242/SP. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A pendência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no Habeas Corpus n. 837.242/SP não tem o condão de descaracterizar a constatação de que o presente recurso se trata de mera reiteração. De fato, a reiteração se verifica pela repetição dos pedidos e a indicação do mesmo ato coator - Habeas Corpus nº 2061064-74-23.2022.8.26.0000. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso em habeas corpus.*
>
> *- "O fato de a defesa haver buscado, por dois meios distintos - habeas corpus autônomo (já conhecido e denegado, repita-se) e posterior recurso especial - obter manifestação desta Corte Superior sobre a mesma tese,*

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

evidencia abuso do direito de litigar, o que acarreta um desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente." (AgRg no REsp n. 2.025.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.

3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.

5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Acrescenta-se, ainda, que a Quinta Turma, no AgRg no HC n. 777.969/SP, da relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, assentou que essa situação ***"ocorre até mesmo quando a reiteração de pedidos é realizada contra acórdãos diferentes*** *ou em tipos de recursos e ações diversos (AgRg no RHC n. 156.181/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.249.797/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/6/2023)*".

De outra parte, a Corte local afastou as alegações da ocorrência da perda de uma chance probatória e de deficiência da defesa técnica por entender que não restou demonstrado prejuízo concreto e constata-se que este entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO DO ACUSADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade no curso da ação penal por ausência de citação e intimação do paciente para a sessão plenária do júri.

2. O agravante sustenta que não está foragido, encontrando-se preso desde 8/12/2024, e alega ofensa ao art. 492, "e", do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem entendeu que as alegações de nulidade da citação e intimação não comportam acolhimento, considerando que o réu constituiu advogado nos autos, manifestou ciência dos atos processuais e optou por não comparecer em juízo, não havendo prejuízo ao exercício do direito de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação e intimação pessoal do paciente para a sessão plenária do júri configura nulidade, considerando o

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

comparecimento do acusado por meio de defensor constituído e a ausência de comprovação de prejuízo ao exercício do direito de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme disposto na Súmula nº 182 do STJ.

6. O comparecimento do acusado por meio de defensor constituído supre eventual vício decorrente da ausência de citação, conforme o art. 570 do Código de Processo Penal.

7. O princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, exige a comprovação de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não foi demonstrado no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 182 do STJ. 2. O comparecimento do acusado por meio de defensor constituído supre eventual vício decorrente da ausência de citação, conforme o art. 570 do Código de Processo Penal. 3. O princípio pas de nullité sans grief exige a comprovação de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 563, 570.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 182; STJ, RCD no HC n. 974.883/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 726.188/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; STJ, HC n. 634.997/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.

(AgRg no HC n. 1.017.764/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR INSANIDADE MENTAL TRANSITÓRIA. EXAME PERICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE INSANIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão do julgamento conjunto da apelação criminal nº 0007324-56.2022.8.19.0037 e do recurso em sentido estrito nº 0183262-13.2021.8.19.0001.

2. A apelação foi interposta contra decisão que julgou improcedente o incidente de insanidade mental, pleiteando o reconhecimento de insanidade mental transitória. O recurso em sentido estrito buscava a reforma

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

da sentença de pronúncia, alegando perda de uma chance probatória pela ausência de exame toxicológico.

3. O impetrante sustenta que o acórdão incorreu em erro ao reanalisar a validade do laudo pericial, cuja validade já teria sido declarada em recurso anterior, alegando preclusão da matéria.

4. Requer a anulação do acórdão por violação à coisa julgada ou, subsidiariamente, a absolvição sumária com base no laudo pericial de sanidade mental produzido por instituto de perícias.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação à coisa julgada em razão da reanálise do laudo pericial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na decisão que rejeitou o reconhecimento de insanidade mental transitória e a absolvição sumária do paciente.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada no STJ e no STF.

7. O princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 182 do Código de Processo Penal, permite ao magistrado aceitar ou rejeitar o laudo pericial, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que foi observado no caso em análise.

8. A teoria da perda de uma chance probatória exige demonstração concreta de omissão deliberada ou negligente do Estado na produção de provas, o que não foi verificado no caso em análise.

9. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade, seja ela absoluta ou relativa, conforme o princípio "pas de nullité sans grief".

10. O reexame de matéria fático-probatória é inviável na via estreita do habeas corpus, que exige prova pré-constituída de violação a direito.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. O princípio do livre convencimento motivado permite ao magistrado aceitar ou rejeitar o laudo pericial, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada.

3. A teoria da perda de uma chance probatória exige demonstração concreta de omissão deliberada ou negligente do Estado na produção de provas.

4. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade, seja ela absoluta ou relativa.

5. O reexame de matéria fático-probatória é inviável em sede de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 182; CPP, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

> *STJ, AgRg no HC 670010/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1536612/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07.06.2018; STJ, AgRg no HC 737535/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 890347/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024.*
>
> (HC n. 1.020.664/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Noutro vértice, destaca-se que o *habeas corpus* não é a via adequada para discussão acerca da autoria delitiva, por demandar exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Confira-se nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior que negara provimento a recurso em habeas corpus manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que, em sede de habeas corpus, não conheceu da impetração por inadequação da via eleita e, examinando de ofício o mérito, afastou alegado constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de rol de testemunhas apresentado extemporaneamente.*
>
> *2. Fato relevante. Recorrente denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, majorado pela relação de parentesco (art. 226, II, do Código Penal) e em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), por fatos ocorridos entre 2006 e 2011. Na resposta à acusação, a defesa formulou pedido genérico de produção de provas, sem apresentar rol de testemunhas. Após ratificação do recebimento da denúncia, o juízo designou audiência de instrução e julgamento; apenas em 06/10/2025 a defesa protocolizou rol de testemunhas, indeferido por preclusão temporal com fundamento no art. 396-A do Código de Processo Penal.*
>
> *3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça estadual, em habeas corpus, não conheceu da impetração, mas, de ofício, reconheceu a preclusão do direito de arrolar testemunhas, enfatizando a ausência de demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). O recurso ordinário em habeas corpus interposto ao Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido, à luz do art. 34, XX, c/c arts. 202 e 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Sobreveio sentença condenatória, fixando pena de 26 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, durante a tramitação do recurso em habeas corpus, e a parte interpôs o presente agravo regimental, reiterando os pedidos de anulação da audiência de instrução e julgamento, da sentença*

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

condenatória e de realização de nova instrução com oitiva das testemunhas arroladas tardiamente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do rol de testemunhas apresentado pela defesa após a resposta à acusação, com base na preclusão temporal prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, configura nulidade por cerceamento de defesa, a justificar a anulação da audiência de instrução e julgamento e da sentença condenatória.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver o acusado por suposta insuficiência de provas quanto ao crime de estupro de vulnerável.

6. Questão adicional em discussão consiste em saber se, sobrevinda sentença condenatória, o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio (apelação) contra a condenação.

III. Razões de decidir

7. O colegiado afirma que, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, o momento processual adequado e peremptório para apresentação do rol de testemunhas pela defesa é a resposta à acusação, de modo que o requerimento extemporâneo acarreta preclusão temporal, inexistindo ilegalidade no indeferimento do rol apresentado somente às vésperas da audiência de instrução e julgamento.

8. O órgão julgador realça que o mero pedido genérico de produção de provas na resposta à acusação não supre o ônus processual de indicação nominativa das testemunhas, sendo legítima a decisão que desconsidera rol apresentado fora do prazo legal quando não demonstrada justa causa para a intempestividade.

9. O Tribunal registra que o direito à prova não é absoluto e que o juiz, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir fundamentadamente diligências que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sendo imprescindível que a defesa demonstre, de forma concreta, a relevância e a indispensabilidade da oitiva das testemunhas para o deslinde da causa, o que não ocorreu no caso concreto.

10. A decisão assenta a aplicação do princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, concluindo que a defesa não comprovou prejuízo efetivo decorrente do indeferimento da prova oral requerida a destempo, limitando-se a alegações genéricas de cerceamento de defesa e de necessidade de busca da verdade real.

11. O colegiado reafirma jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indeferimento de pedido extemporâneo de oitiva de testemunhas, em razão da preclusão, não configura cerceamento de defesa, especialmente quando não evidenciada a imprescindibilidade da prova, e que eventual revisão dessa conclusão demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, incompatível com a via do habeas corpus.

12. A instância superior enfatiza que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória exige ampla

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

dilação probatória e revaloração do conjunto de provas, o que não se coaduna com o rito célere e a cognição sumária do habeas corpus, sendo inviável utilizar o writ para substituir o exame de mérito recursal próprio.

13. O Tribunal destaca que, com a superveniência da sentença condenatória, operou-se a adequação da via recursal, de modo que eventual inconformismo com a condenação deve ser veiculado por meio de apelação, revelando-se inadequado o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário contra a sentença.

14. Constata-se que o agravo regimental limitou-se a reiterar os argumentos já examinados e rejeitados na decisão agravada, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmá-la, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão monocrática.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 231.456/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Em outra linha, registra-se que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a reprimenda sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Assim, é certo que a revisão do cálculo da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso concreto.

Com efeito, no caso, o Tribunal *a quo* justificou motivadamente, com base em elementos concretos extraídos da conduta do paciente, majorando a pena acima do mínimo legal, à vista da dor física suportada pela vítima, das graves consequências emocionais e dos abusos morais e físicos perpetrados em continuidade na época em que a vítima tinha entre quatro e cinco anos de idade, por seu próprio pai, não se cogitando, ainda, da ocorrência de *bis in idem*.

Vejam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

I - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que "a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada" (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016). O Pretório Excelso também

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se "ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades" (HC n. 128.446/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2015).

II - Cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

III - A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STF, RHC n. 101.576, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, DJe de 14/08/2012). Ainda, certo é que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor (precedentes).

IV - In casu, a definição do quantum de aumento da pena-base, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, de modo que não há reparos a serem realizados por esta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.892.986/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESACATO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA, PENA BASE. CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO CONCRETADA DECLINADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do assentado no decisum ora hostilizado, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, impossível em sede de writ.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a teor do art. 28, II, do CP, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal.

4. "A perda momentânea do autocontrole, ainda que motivada por sentimento de indignação ou cólera impelidas por injusta provação da vítima, não elidem a culpabilidade, podendo, ao máximo, justificar a redução da pena com fulcro no art. 65, III, 'c', do mesmo diploma legal" (RHC 81.292/DF, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017).

5. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

6. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. In concreto, a prática de ameaças e de lesões corporais contra membros da própria família constitui aspecto que permite a valoração negativa da conduta social.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 805.325/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO (QUASE 4 KG DE SKUNK). PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. LEGALIDADE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA EXORDIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No caso, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

2. O Juiz sentenciante fixou a pena-base do réu em 2 anos acima do mínimo legal - o que se coaduna com a determinação prevista no art. 42 da Lei n.11.343/2006 -, dada a quantidade da droga apreendida (quase 4 kg de skunk), ou seja, a majoração da pena encontra-se lastreada em elementos concretos, e o quantum adotado mostra-se

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

proporcional à gravidade da conduta, segundo a jurisprudência desta Corte.

3. Faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância desfavorável e, no caso em tela, o acréscimo mostrou-se proporcional e razoável, não merecendo reparo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 720.209/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

Por fim, constata-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta ilegalidade da prisão preventiva. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nessa linha:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental..

Documento eletrônico VDA60732525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: ed8a60f8-bd30-4b83-8fac-b5fc7846aa31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.051.540 / RJ

Número Registro: 2025/0444316-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100330420248190002 00592837220258190001 100330420248190002 592837220258190001
917000952023

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA
ADVOGADOS	: LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
	RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA - RJ123354
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ARTHUR GOMES BRITTO MONERAT (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARTHUR GOMES BRITTO MONERAT (PRESO)
ADVOGADOS	: LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
	RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA - RJ123354
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA61120298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: d8ffa5e2-698e-4f13-8062-1c8e45217c0a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: d8ffa5e2-698e-4f13-8062-1c8e45217c0a